

# A REFORMA DO JUDICIÁRIO E A ORIGEM DA INVIABILIZAÇÃO FUNCIONAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES<sup>1</sup>

OMAR SERVA MACIEL

*Advogado da União, Procurador-Chefe da União em Minas Gerais,  
Mestre em Direito Constitucional pela UFNG*

*Sumário:* 1. Introdução – 2. Observações prejudiciais – 3. O mito das Súmulas Vinculantes – 4. Da necessidade de diminuição das espécies e possibilidades recursais – 5. Conclusão – 6. Bibliografia

## 1. Introdução

A Constituição Federal de 1988 assistiu às Reformas da Ordem Econômica e Social e da Administração Pública. Tramitam no Congresso Propostas de Emenda Constitucional envolvendo o Sistema Tributário. Nesse surto reformador que colima a transposição do Estado burocrático para o gerencial, não poderia restar indene o Poder Judiciário. Por conseguinte, a Reforma do Judiciário não pode ser tomada isoladamente, dissociando-a de aspectos que lhe são exógenos. A patologia que acomete o aparelho brasileiro de prestação de justiça (daí porque, como sustentam

alguns, não sei se se cuida de uma “crise judiciária” ou de uma “crise do sistema de justiça”?) possui uma origem comum: “o mal ontológico”. Para além dos “ismos”, próprios de quantos se digladiam na polarização “Estado mínimo ou máximo”, o que se quer é um Estado eficiente, prestando verdadeira e efetivamente utilidades aos cidadãos-clientes. Assim, impõe-se, antes de mais nada, uma indagação fundamental: Reforma do Poder Judiciário para quem e para quê? Republicanamente falando, a resposta somente pode ser única: para a população e para toda a sorte de jurisdicionados e operadores jurídicos, que clamam por um maior acesso à

1 Como o título está a indicar, optei por analisar aqui, por razões de concisão, apenas um aspecto da Reforma do Judiciário. Outros pontos, igualmente relevantes (necessidade de revalorização do controle difuso de constitucionalidade; transformação do STF em Corte Constitucional e compreensão da AGU como “Advocacia de Estado”), mereceram também de minha parte um estudo, que, a pedido, foi enviado para a Secretaria da Reforma do Judiciário.

justiça e por uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva.

Está claro, portanto, que o aprimoramento da função judicante não pode ser objeto de preocupação de apenas alguns, tampouco podendo ficar confinado aos corredores de um determinado Poder. Nesse passo, o Executivo Federal vem de criar, no âmbito do Ministério da Justiça, a Secretaria da Reforma do Judiciário. No Congresso, avançam as discussões na Câmara dos Deputados, inclusive com audiências públicas, em torno do assunto. O Poder Judiciário também está a promover debates. A sociedade civil está concitada a cumprir o seu papel. Sublinhe-se: a Reforma do Poder Judiciário interessa a todos e a cada um, razão pela qual impescinde da participação pró-ativa da população brasileira, individual ou gregariamente considerada.

## 2. Observações prejudiciais

De conformidade com o já adiantado, um dos aspectos mais importantes em relação à tematização do Poder Judiciário diz respeito à necessidade de legitimação da prestação jurisdicional.

Entretanto, esse problema parece ser menos de forma do que de conteúdo.

Uma das mais acendradas discussões travadas atualmente na filosofia do direito parte da constatação de que se deve adjudicar (maior) conteúdo Moral ao Direito<sup>2</sup>.

Essa “moralização do Direito” ou “juridicização da Moral” está intrinsecamente relacionada ao *modus* como se interpretam as normas<sup>3</sup> jurídicas, notadamente a Constituição. Devem os juízes (e também os demais operadores jurídicos) se compenetrar da força imanente da norma constitucional, cuja carga regente e principiológica abarca tudo e a todos. É nesse sentido que se diz com muita propriedade que “todo juiz é um juiz constitucional”, visto que inexistente atividade de aplicação normativa que prescindida da validade autenticada pela Constituição. Assim, a legitimidade das decisões, sentenças e acórdãos depende significativamente da maneira como restam fundamentadas. Há que se perquirir se os pronunciamentos judiciais permitem uma ótima articulação de princípios e

2 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

3 Também por razões de concisão, abstenho-me de fazer ao longo do presente trabalho a distinção entre “norma” e “texto” realizada por autores como Eros Roberto Grau (“Ensaio e Discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito”), no Brasil, e Friedrich Müller (“Métodos de Trabalho do Direito Constitucional”), na Alemanha. Para ambos, só se pode falar em norma em sentido concretizador, significa dizer, quando a situação concreta, o corte da realidade, se subsume ao texto. Em meu livro, que se encontra no prelo da Editora Mandamentos, intitulado “Princípio de Subsidiariedade e Jurisdição Constitucional”, desenvolvo mais profundamente essa questão.

regras com as peculiaridades do caso concreto.

Não se me afigura, todavia, que essa reflexividade e o desenvolvimento de tal consciência crítico-decisional, suficientemente aptas a tornarem as decisões judiciais legítimas e aceitas racionalmente, traduzam questões suscetíveis de resolução, de uma vez para sempre, mediante “decreto”. De conseguinte, encaro com certo ceticismo toda e qualquer proposta de alteração meramente formal do Poder Judiciário e do aparato de prestação de justiça. Quantos pensam assim, devotando excessiva (senão, exclusiva) confiança na via legislativa para a erradicação de males que vitimam as instituições, findam por decepcionarem-se, pois olvidaram que o sistema representativo também padece de crises. A fim de que não incorramos no risco da colonização do argumento, insta ficar estreme de dúvidas que o que se encontra na base da “questão judiciária” brasileira ( e por que não dizer mundial) é um problema da natureza epistemológica, imbricado a uma “crise

do Direito” - crise, que contamina os operadores jurídicos por meio da inoculação de um dogmatismo da matriz kelseniana que afirma ser papel da ciência jurídica apenas e tão-somente assentar expectativas de comportamento (*rectius*: segurança jurídica)<sup>4</sup>. Evidentemente, não será a Reforma do Poder Judiciário que permitirá o rompimento com esse *ethos*. A “mãe de todas as reformas” talvez principiasse pela revisão dos planos de ensino e do conteúdo programático presentes nas disciplinas ministradas nas faculdades de Direito, de tal sorte a massificar uma apresentação do Direito aos discentes, operadores jurídicos *in fieri*, como instrumento de ação transformadora da realidade<sup>5</sup>. Àqueles que já se profissionalizaram, também se imporia conceber o Direito como dotado de um compromisso político e socioeconômico de inclusão da maioria da população brasileira<sup>6/7</sup>.

Nem por isso, contudo, deixo de atribuir importância às alterações legislativas, tal qual a Proposta de Emenda Constitucional que se encontra

4 Trato também dessa questão em minha obra.

5 FARIA, José Eduardo (org). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. Introdução: o judiciário e o desenvolvimento sócio-econômico”. São Paulo: Malheiros, 1998.

6 Ao dizer que a Constituição possui uma “forma imanente”, refiro-me agora ao art. 3º da Constituição Federal de 1988, que diz: “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.”

7 Em relação à magistratura, vide o artigo de Ada Pellegrini Grinover, “A Crise do Poder Judiciário”, *in* Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, n. 34, dez. 1990.

atualmente tramitando na Câmara dos Deputados. Não posso deixar de reconhecer a paradigmática contribuição à celeridade e desburocratização da prestação jurisdicional propiciada pelas Leis n. 9.099/95 e 10.259/01, que criaram, respectivamente, os Juizados Cíveis e Criminais e os Juizados Especiais Federais.

Tenho comigo, apenas, e numa alegoria, que a atividade legiferante funciona, muita vez, como um farol, iluminando a navegação. Decisivo, porém, que a “tripulação queira fazer a travessia”.

### 3. O mito das Súmulas Vinculantes

Perfilho o entendimento de que toda e qualquer concentração de competências públicas numa determinada estrutura político-social conduz a uma certa autocratização.

Canotilho classifica a Constituição como o “*estatuto jurídico do político*”<sup>8</sup>. Luhmann<sup>9</sup> sustenta que a Constituição promove o “acoplamento estrutural entre o Direito e a Política”. Com os olhos voltados para a interdisciplinariedade, que tão profundamente marca o estudo científico no mundo contemporâneo, ensina a sociologia e a ciência política que o

controle do Direito nas sociedades se exerce por meio do controle da linguagem<sup>10</sup>. Sob essa perspectiva, quem controla a linguagem jurídica, interpretando-a e definindo suas pautas de comportamento, finda por controlar a sociedade.

Nessa ordem de idéias, poucos assuntos me parecem mais equívocos na Reforma do Judiciário do que o das súmulas vinculantes.

Seus defensores concebem-nas como ferramenta indispensável para o desafogamento dos tribunais superiores, notadamente para aplacar a “sanha de exaurimento de instâncias recursais por parte da fazenda pública”. Quantos aderem a esse pensamento desconsideram, contudo, que as súmulas, como equivalentes a textos, também são suscetíveis de interpretação.

Jean Paul Sartre, em uma de suas frases célebres, afirmou certa feita que o “homem estava condenado à liberdade”. Marc-alain Ouakin<sup>11</sup>, um rabino francês, parafraseou-o para dizer que o “homem está condenado a interpretar”. Reunindo os dois comentários, poder-se-ia assinalar que o “homem está condenado a interpretar livremente”. Aliás, não há interpretação que não tenha como *prius* a liberdade.

8 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 2001.

9 LUHMANN, Niklas. *A constituição como aquisição evolutiva*. Tradução acadêmica.

10 WARAT, Luis Alberto. *O direito e sua linguagem*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1995.

11 OUAKIN, Marc-Alain. *Biblioterapia*. Trad. Nicolás Niyemi Campanário. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

Estou convencido, portanto, de que as súmulas vinculantes, sempre interpretáveis, não atingirão a finalidade que presidiu suas práticas, significa dizer, nada vincularão, porquanto não conseguirão erradicar algo que é inato e co-existencial ao homem: a interpretação.

Ainda que assim não fosse, razões de ordem democrática não recomendariam que os juizes, notadamente aqueles de primeiro grau, acreditados no sopé da pirâmide judiciária, vissem-se manietados, posto que se constituem nos grandes responsáveis pela oxigenação do Direito, que é dinâmico e contrafactual por natureza.

Não tenho dúvidas, também, de que as súmulas vinculantes, ao perseguirem a univocidade interpretativa, repercutiriam no acesso ao Judiciário, cuja porta de entrada deixaria de ser larga e ensolarada para se apresentar estreita e, quiçá, sombria.

Pergunto-me, ainda, se as súmulas, justamente por se tratar de textos, não dariam azo a mais recursos, como, aliás, já observou o Ministro Celso de Mello<sup>12</sup>.

A discussão em torno das súmulas vinculantes também está a exigir um esclarecimento que me parece vital para a compreensão do tema.

Sempre que se invoca o efeito pretensamente racionalizador dessas

súmulas, estabelece-se uma sinonímia com o mecanismo do *stare decisis* norte americano.

Nada obstante, o *stare decisis*, que, em essência, simboliza a forma do precedente da Suprema Corte, não implica, toda vez e sempre, uma vinculação obrigatória aos demais órgãos do Poder Judiciário estadunidense, na medida em que as peculiaridades do caso concreto podem justificar a inobservância do precedente (*distinguishing*).

De toda sorte, opino pela existência de um “plano B” às súmulas vinculantes.

Trata-se das chamadas “súmulas impeditivas de recurso” – um mal menor, é verdade –, mas que, ao contrário do que o nome está a indicar, não impediriam a interposição de recursos, visto que a admissibilidade destes estaria condicionada à impugnação de decisões que contrariassem entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal.

Demais disso, para aqueles que recalcitram sustentando a “vocação recursal” do poder público – sobretudo o federal – como a causa da inviabilização funcional dos tribunais superiores brasileiros, caberia interrogar: as súmulas vinculantes comportariam uma terceira alternativa?

Considero que sim.

12 *Apud in*: SADEK, Maria Tereza (org). *Reforma do poder judiciário*. Arantes, Rogério Bastos. Jurisdição política constitucional. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

A Lei Complementar n. 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da AGU, prevê a edição de súmulas administrativas com o fito de autorizar que, em determinadas matérias ou assuntos, torne-se dispensada a interposição de recursos por parte dos procuradores da União e federais. Ora, as súmulas administrativas, desde que incrementadas, possuiriam enorme vantagem em relação às súmulas vinculantes, seja porque materializariam um controle interno de legalidade administrativa; seja porque tornaria mais seletivo o manejo de recursos por parte do poder público, dado o componente hierárquico-funcional que as caracteriza; seja, finalmente, porque não subtrairiam da magistratura a prerrogativa de interpretar.

#### **4. Da necessidade de diminuição das espécies e possibilidades recursais**

Antes de mais nada, convém fixar que as franquias do contraditório e da

ampla defesa não significam evidentemente que se deva “recorrer de tudo e para todo lugar”<sup>13</sup>.

Todavia, esse é um aspecto ético-comportamental que, muito embora relevante, não reunirá condições de ser alcançado, alvitro eu, por nenhuma alteração legislativa<sup>14</sup>.

Lado outro, parece haver um consenso quanto ao fato de que a processualística brasileira comporta possibilidades e espécies recursais em demasia.

Filio-me a esse entendimento por também considerar que o nosso sistema recursal precisa ser racionalizado – sendo tributário, inclusive, de inovações normativas.

No plano processual cível, estatísticas demonstram que a maior parte dos recursos interpostos pelos litigantes tem como origem o processo de conhecimento<sup>15</sup> e, como instância originária, a de primeiro grau. Percentual significativo desses recursos

13 Observe-se que a Constituição Federal de 1988, quando trata em seu art. 5º, inciso LV, da cláusula do devido processo legal, sequer menciona um direito ao “duplo grau de jurisdição”. A par disso, considero que a expressão “recursos”, inserta no referido dispositivo, não possui um sentido técnico, vale dizer, processual. Do contrário, o vocábulo “meios”, também lá presente, haveria de ter a mesma conotação científica. Assim, entendo pela expressão “recursos” as possibilidades previstas em lei, a serem oferecidas pelo processo, administrativo ou judicial, aos cidadãos, servidores e jurisdicionados, para defesa dos seus direitos.

14 Reporto-me à minha observação prejudicial.

15 O processo de execução também deveria ser simplificado, aplicando-se a ele algumas das sugestões ora feitas para o processo de conhecimento. Sustento que continue existindo a possibilidade de apresentação dos embargos do devedor. Nos autos dessa ação de cognição incidental, como classifica parte da doutrina, somente seria cabível um único recurso, a saber, apelação contra a sentença que julgasse procedente ou improcedente o pedido inserto nos embargos. Afastada a possibilidade, portanto, de interposição de agravos ou outros recursos para tribunais superiores, o processo de execução fluiria mais rápido.

refere-se a agravos de instrumento, agitados contra decisões interlocutórias. Agrava-se contra decisões positivas ou negativas de competência, diminuição do número de litisconsortes, liminares, medidas antecipatórias de tutela, incidentes (impugnações ao valor da causa), designação ou não de perícias, indeferimento de pedidos de exclusão da lide, não abertura de prazo para oferecimento de memoriais etc.

Uma sugestão, *de lege ferenda*, seria a de o processo de conhecimento (quando nada, o procedimento comum ordinário) aproveitar a sistemática simplificadora prevista, por exemplo, na Lei n. 10.259/01, que disciplina os Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos JEF's, só se admitem recursos de decisões interlocutórias, quando estas consubstanciarem medidas acautelatórias.

No processo trabalhista, também não há lugar para recursos contra decisões interlocutórias durante o processo de conhecimento. O manejo do recurso ordinário é que permitirá

ao tribunal revolver os incidentes processuais havidos antes da sentença.

Cogitando ainda dos agravos de instrumento, dessa feita no segundo grau de jurisdição (Tribunais de Alçada, Justiça, Regionais do Trabalho e Regionais Federais), preconizo suas abolições contra decisões que inadmitam recursos especiais, extraordinário e de revista<sup>16</sup>, de tal sorte que esses pronunciamentos “negativos” se tornariam irrecorríveis<sup>17</sup>.

Frisante é o argumento de que esses agravos de instrumento, aviadados com o fito de “destrancamento”, quando sobem para os tribunais superiores e lá não são providos, ensejam, corriqueiramente, a interposição de agravos regimentais, congestionando ainda mais a pauta daquelas Cortes. De conseguinte, com a extinção dos agravos de instrumento “desobstruidores”, ficariam virtualmente prejudicados esses agravos acessórios.

Um outro aspecto que não pode ser negligenciado quando se debruça sobre o excesso de processos que colapsa os tribunais superiores

16 Formulo essa sugestão sem embargo de entender que o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários, especiais e de revista deveria ser, preferencialmente, de exclusividade do STF, STJ e do TST, respectivamente. No caso específico do Supremo Tribunal Federal, a implantação de um mecanismo assemelhado ao “*writ of certiorari*” (“carta requisitória” de autos, a fim de que a Suprema Corte revise julgamento realizado perante tribunal inferior) norte-americano prefigura outra medida que possibilitaria àquela Corte represar a profusão de processos que lá adentra todos os dias. No âmbito daquele mais alto tribunal dos Estados Unidos, aproximadamente 90% (noventa por cento) das causas que são a ele submetidas anualmente (na realidade, a Corte funciona durante nove meses ao ano) acabam merecendo recusa de julgamento.

17 Sem embargo da tautologia do comentário, é imperativo, realmente, que o STF disponha, mediante um juízo de admissibilidade exclusivamente seu, de maneira fundamentada e sem possibilidade de recurso, quais causas de conteúdo constitucional devem ser por ele julgadas.

brasileiros, sobretudo o Supremo Tribunal Federal, é que, no direito norte-americano, diversamente do que só ocorrer entre nós, confere-se acentuada ênfase a mecanismos extrajudiciais ou não-contenciosos de composição de conflitos. Dessarte, em termos percentuais, apenas uma pequena quantidade de controvérsias adentra os tribunais estaduais e federais. Some-se a isso que, ao longo do *iter* processual, o estímulo à auto-composição possibilita que aproximadamente 90% (noventa por cento) dos processos cíveis e criminais sejam solucionados amigavelmente<sup>18</sup>. Por derradeiro, apenas 30% (trinta por cento) dos litigantes sagrados perdedores nos tribunais federais de apelação dos Estados Unidos optam por levar seus casos à Suprema Corte<sup>19/20</sup>.

Curiosamente, e numa demonstração notável de antevisão, a Suprema Corte norte-americana<sup>21</sup>, que profere decisões completas em apenas aproximadamente 100 (cem) casos por ano, já se vem preocupando com o aumento da carga de processos nos últimos tempos. Esse crescimento de trabalho tem sido creditado a três fatores: a) mudanças na sociedade (exemplos: o crescimento demográfico e o recrudescimento da criminalidade); b) maior “conscientização de direitos” (exemplo: movimentos de defesa dos direitos civis); c) ações congressionais (maior interferência da legislação na vida das pessoas).

*Mutatis mutandi*, fica patente que a inviabilização funcional dos tribunais superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal, não decorre do sim-

18 BAUM, Lawrence. *A suprema corte americana*. Trad. Êlcio Cerqueira. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 112.

19 Idem.

20 Ocioso dizer que essa baixa litigiosidade norte-americana está inextricavelmente relacionada a aspectos culturais, razão por que, uma vez mais, aponto minha descrença na instantaneidade e eficácia de inovações legislativas sobre o *ethos* de uma determinada comunidade historicamente situada.

21 Discorrendo-se ainda sobre a Suprema Corte dos Estados Unidos, timbre-se que o processo de decisão levado a cabo por ela obedece a duas fases bem individualizadas e descritas aqui sinteticamente: 1ª fase - “Pré-Triagem”: Assistentes do Presidente da Suprema Corte elaboram uma “lista de exame” dos casos (“recursos facultativos”) que, em princípio, deveriam merecer apreciação por parte do tribunal (Frise-se que as recusas de julgamento, as mais das vezes sequer publicizadas, não desafiam recurso, uma vez que a Norma 17 da Suprema Corte prevê que o juízo revisional do tribunal não traduz matéria de direito, mas de discricção judicial); 2ª fase: “Conferência”: Os casos constantes da “lista de exame” são apresentados, de maneira resumida, pelo Presidente do tribunal aos demais membros da Corte (“*justices*”), a fim de que estes opinem pela aceitação ou não de julgamento. Serão aceitos os casos que contarem com a anuência de julgamento de pelo menos 4 (quatro) juizes. É a denominada “norma dos quatro”. Ao aceitar um caso, a Corte decide também acerca da necessidade de argumentação oral (as famosas sabbatinas) ou de simples análise dos autos. No primeiro caso, a Corte emitirá uma decisão completa. No segundo, limitar-se-á à uma breve manifestação (“*per curiam*”). Baum. Op. cit., *passim*.

ples e prosaico exaurimento de instâncias recursais por parte dos litigantes, notadamente da fazenda pública, como iterativamente se apregoa<sup>22</sup>.

Se o poder público consiste no maior freqüentador dos tribunais superiores, isso se deve em larga razão ao fato de que é justamente contra ele que mais se litiga<sup>23</sup>.

Mister, portanto, que se compreenda que a suposta “vocaç o recursal” do poder público decorre de aspectos multifatoriais, fundamentalmente, da própria exist ncia de inúmeras espécies e possibilidades recursais no sistema processual vigente. Em uma palavra: o exaurimento de instâncias recursais pelo poder público é efeito e não causa daquela irracionalidade.

Pela mesma razão etiológica, não será apenando os entes e procuradores públicos com multas por interposição de recursos protelatórios que o sistema processual estará sendo sanado. É evidente que deve haver uma “pedagogia recursal” por parte da fazenda pública<sup>24</sup>. Todavia, reafirmo, o exaurimento de instâncias recursais não pode ser tomado aprioristicamen-

te como medida protelatória, uma vez que encontra fundamento em nossa sistemática processual. Do contrário, estar-se-ia admitindo a intolerável exist ncia do “crime de hermenêutica”, quando se sabe, de conformidade com o apontado alhures, que ninguém pode ser condenado “por” interpretar, mas “a” interpretar.

## 5. Conclus o

A Reforma do Poder Judiciário brasileiro não tolera maiores adiamentos.

Há um discurso monocórdico no sentido de que a combinaç o da morosidade da prestaç o jurisdicional com a complexidade procedimental da estrutura judiciária brasileira repercute odiosamente no recrudescimento de males sociais, notadamente a perda de credibilidade nas instituiç es, a impunidade e a viol ncia.

As causas desse quadro de aguda crise s o variadas, algumas delas por demais conhecidas.

Imperioso, portanto, que, ao debate e interlocuç o com a sociedade

22 Cf. Relatório do Senador Bernardo Cabral sobre a Reforma do Poder Judiciário (PEC n. 29/00).

23 Como derradeira análise de direito comparado, curioso observar que os Estados Unidos s o responsáveis por 2/3 dos julgamentos da Suprema Corte norte-americana, sendo que nem por isso sua postura em juízo é classificada como censurável. Ao contrário, o “Solicitor General” (figura assemelhada do Advogado-Geral da Uni o) desfruta de tanto prestígio perante aquela Corte estadunidense, que é considerado o seu “décimo juiz”.

24 No período compreendido entre fevereiro e outubro de 2003 (disponível em <[www.agu.gov.br/Aplicativos/spn/not.asp?autcod=1744](http://www.agu.gov.br/Aplicativos/spn/not.asp?autcod=1744)> Acesso em 21/11/03), a Advocacia-Geral da Uni o desistiu de recorrer em 882 processos no âmbito do STF, sendo que, a par disso, vêm encetando estudos no sentido de incrementar a expediç o de Súmulas Administrativas.

brasileira, *telos* que meritoriamente justificou a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário, agreguem-se posturas propositivas, de tal modo a possibilitar o estabelecimento de um consenso (possível) em torno de aspectos a serem enfrentados e metas a serem alcançadas.

Fundamental mesmo é que o “primeiro passo” seja dado e que não nos esqueçamos de que a justiça é um ideal em permanente construção.

Num cenário de pronunciadas expectativas e de (i) eminentes desafios, talvez nos seja lícito ousarmos muito. Entretanto, somente não nos é dado ignorar a advertência de Tancredi a seu tio, no famoso trecho da obra “O Leopardo”, de Tomasi di Lampedusa: “*Se quisermos que tudo fique como está, é preciso que tudo mude*”.

## 6. Bibliografia

- BAUM, Lawrence. *A suprema corte americana*. Trad. Élcio Cerqueira. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 2001.
- FARIA, José Eduardo (org). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. Introdução: o judiciário e o desenvolvimento sócio-econômico. São Paulo: Malheiros, 1998.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. A crise do poder judiciário. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, n. 34, dez. 1990.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- LUHMANN, Niklás. *A constituição como aquisição evolutiva*. Tradução acadêmica.
- SADEK, Maria Tereza (org). *Reforma do judiciário*. Jurisdição política constitucional. ARANTES, Rogério Bastos. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.
- WARAT, Luis Alberto. *O direito e sua linguagem*. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1995.
- [www.agu.gov.br/Aplicativos/spn/not.asp?autcod=1744](http://www.agu.gov.br/Aplicativos/spn/not.asp?autcod=1744)